



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.206, DE 2025

(Da Sra. Denise Pessôa)

Acrescenta inciso ao art. 966 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, para prever a possibilidade de rescisão de sentença de mérito fundada em precedente ou lei inexistente.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. DENISE PESSÔA)

Acrescenta inciso ao art. 966 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, para prever a possibilidade de rescisão de sentença de mérito fundada em precedente ou lei inexistente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta inciso ao art. 966 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, para prever a possibilidade de rescisão de sentença de mérito fundada em precedente ou lei inexistente.

Art. 2º O art. 966 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 966.

.....

IX – for fundada em precedente ou lei inexistente.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O avanço das tecnologias de inteligência artificial (IA) e o uso crescente de ferramentas automatizadas na pesquisa jurídica, embora produzam avanços profundos na prática do direito e do processo decisório judicial, traz riscos inéditos à integridade da fundamentação. Notadamente pela possibilidade de “alucinações algorítmicas” — fenômeno em que sistemas de



IA produzem citações, precedentes ou referências normativas que simplesmente não existem, mas são redigidas de forma verossímil, casos nos quais sentenças, petições ou acórdãos fundados em precedentes ou leis inexistentes tornam-se mais comuns.

No atual ordenamento jurídico, no entanto, não há previsão expressa no CPC para rescindir decisões de mérito transitadas em julgado fundadas nestes termos. Apesar de o inciso VI do art. 966 prever a ação rescisória por prova falsa, o dispositivo não alcança situações em que a falsidade recai sobre a base jurídica da decisão, e não sobre fatos ou provas do processo.

A presente proposição teve como origem a relevante contribuição do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Dr. Clóvis Moacyr Mattana Ramos, que, atento aos impactos do uso crescente de inteligência artificial na atividade jurisdicional, apontou a existência de lacuna normativa quanto à falta de previsão legal para a desconstituição de decisões judiciais fundadas em precedente ou lei inexistentes.

Diante desse cenário, propõe-se o acréscimo de inciso ao art. 966 do Código de Processo Civil, de modo a deixar expressa a possibilidade de da ação rescisória quando a motivação se ancorar em precedente ou lei inventados, seja por inteligência artificial ou por qualquer outro meio. A proposta busca suprir lacuna normativa, estendendo a tutela da verdade processual também ao plano da fundamentação jurídica, e não apenas ao plano fático-probatório.

Por todo o exposto, considerando a relevância jurídica e institucional da matéria, peço o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.


Deputada DENISE PESSÔA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco2015-780273-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO